

PARECER CONJUNTO PARA DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO
DO PROJETO DE LEI N.º 38, DE 2005.

I - RELATÓRIO

O projeto de lei epígrafe, de autoria do Prefeito Municipal, autoriza a abertura de créditos adicionais suplementares no Orçamento vigente do Município, mediante a anulação parcial das dotações que menciona.

O art. 1º do projeto autoriza o Prefeito a proceder à abertura de crédito adicional suplementar, no Orçamento vigente, no valor de R\$ 420.090,00, em favor das dotações discriminadas no Anexo I do projeto.

Já o art. 2º do projeto estabelece que as despesas com a abertura dos créditos adicionais correrão por conta do excesso de arrecadação verificado no presente exercício financeiro.

O art. 3º contém a cláusula de vigência.

No último dia 12 de dezembro, este projeto foi distribuído a estas Comissões de Legislação, Justiça e Redação e de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas para, nos termos do art. 38 e 39 c/c o art. 62, do Regimento Interno, receber parecer conjunto quanto aos aspectos da sua legalidade e constitucionalidade e financeiros.

Este é o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1) Da competência e iniciativa

A matéria do **PL nº. 38, de 2005**, insere-se no âmbito da competência do Município. Ao Município é permitido alterar a Lei Orçamentária para socorrer o Orçamento em execução, em situações que justifiquem esta medida.

A iniciativa do projeto é reservada privativamente ao Prefeito Municipal.

2) Da técnica legislativa

A redação da matéria em estudo é razoável e se encontra formulada de acordo a técnica legislativa. Sua elaboração atende às disposições da Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº. 107, de 26 de abril de 2001, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

3) Da matéria

As razões para alterar o Orçamento são várias, mas a principal delas é para suprir incorreções no planejamento, programação e orçamentação das ações governamentais.

A modificação da lei orçamentária é feita mediante créditos adicionais, que são autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento, conforme previsto no

art. 40, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro.

Segundo o art. 41, da Lei n.º 4.320, de 1964, os créditos adicionais classificam-se em:

- a. suplementares;
- b. especiais;
- c. extraordinários.

No caso em estudo, o projeto pede autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, já que visam o reforço de dotações já existentes no Orçamento e os recursos a serem utilizados para atender aos créditos são provenientes do excesso de arrecadação verificado no exercício, conforme demonstrativo constante do Anexo II do projeto.

As dotações a serem suplementadas destinam-se a acorrer despesas com a folha de pagamento do mês de dezembro e décimo terceiro salário do corrente ano.

A Constituição Federal, no seu art. 167, V, veda a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Depreende-se deste dispositivo constitucional que são condições para abrir créditos especiais ou suplementares:

- a prévia autorização legislativa;
- a indicação de recurso.

De forma idêntica, o art. 43 da Lei n.º 4.320, de 1964 estabelece que "a abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificada."

Conforme já salientado, a fonte recursal para abertura dos créditos adicionais suplementares, pretendida pelo projeto em tela, é proveniente do excesso de arrecadação apurado no exercício. Esta hipótese se encontra arrolada no art. 42, § 1º, II, da Lei n.º 4.320, de 1964.

No Anexo II, o Prefeito demonstra que o excesso de arrecadação apurado no presente exercício é suficiente para atender ao crédito a ser aberto.


III - CONCLUSÃO

Isto posto, estas Comissões acolhem o voto do Relator e concluem pela legalidade, constitucionalidade e aprovação do **PL n.º 38, de 2005**.

Sala das Reuniões, 12 de dezembro de 2005.


ROBERTO DIAS DA SILVA
Relator e Presidente da CFOTC


ADAILTON BORGES AMARO
Presidente da CFOTC


IVO CORSI DA SILVA
Membro da CLJR


WANILTON JOSÉ BORGES
Membro da CFOTC


LUCIANO JOSÉ MIRANDA
Membro das CLJR e CFOTC

Aprovado em 15/12/05

por unanimidade